



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº.: CLJF-044/83

ASSUNTO: Parecer

SERVIÇO:

ARQUIVE-SE
UBÁ, 21/12/83

Ubá, 19 de dezembro de 1983.

*Ouvindo o Plenário,
foi aprovada por unanimi-
dade e sem voto o 1º AM,
18 AM e o Prefeito Municipal
de Ubá.*
21/12/83

Ilmo. Sr.

LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

Senhor Presidente:

REF: RESOLUÇÃO Nº 05/83 - DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO E A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO VICE-PREFEITO

Os vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, após examinarem a referida resolução se dirigem a V.Exª. nos termos do Artigo 73 do RI, para expor o abaixo, e ao final requerer, ouvida a Casa, algumas informações e documentos:

1) A Mesa da Câmara, houve por bem submeter a apreciação da Casa, o presente Projeto datado de 12/12/83, com o objetivo de corrigir flagrante injustiça com relação aos subsídios do Sr. Prefeito e Verba de Representação do Sr. Prefeito e Vice Prefeito.

2) Tal Resolução, é estribada na sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, proferida em 28/02/83 e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem voto divergente, conforme publicado no Minas Gerais de 03/12/83.

3) Anteriormente, em 27/01/83, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, concedeu liminar em Mandado de Segurança de nº 7.087/83 - William Fernandes Cabral e Luiz Ângelo Maria X Mesa da Câmara Municipal de Ubá, de suspensão da vigência da Resolução 06/82 da Câmara Municipal de Ubá, mandando notificar a Mesa da Câmara e aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito. Tal Resolução (06/82) foi publicada em 05/12/82, Jornal Cidade de Ubá, e está datada de 10/09/82.

4) A decisão judicial final do Sr. MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, em 28/02/83, é a que transcrevemos abaixo para melhor elucidação e conhecimento da Casa:

"SEGUNDO A SÚMULA 512 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO CABE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO PORQUE, TRATA-SE DE DOIS PODERES DO MESMO MUNICÍPIO. RESSALVA-SE À CÂMARA EVIDENTEMENTE, O DIREITO DE NOVA RESOLUÇÃO CAPAZ DE ATENDER OS DISPOSITIVOS LEGAIS."

5) Em vista de tal sentença, pedimos venia, por não concordarmos com a Mesa da Câmara, com referência ao teor da Resolução nº 05/83. Apesar de acharmos que é de Justiça, que o Sr. Prefeito tenha Subsídio e Verba de Representação, condizente com o cargo e a responsabilidade do mesmo, e consequentemente o Sr. Vice-Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº.: CLJF-044/83 - continuação...

ASSUNTO :

SERVIÇO :

lembramos que, a fixação terá que ser de acordo com o que determina os dispositivos legais, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, e em obediência às regras gerais do Direito.

6) Esta nossa opinião manifestada no item 5, é a luz do Artigo 54, Inciso V, e 76, da Lei Complementar nº 03, modificados pela Lei Complementar nº 14 de 21/12/79(xerox anexo), especialmente naquilo que diz respeito à matéria, e LC nº 15.

7) Com referência ao manifestado nos itens 5 e 6, esclarecemos ainda, que quando da confirmação da sentença pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o parecer do Procurador da Justiça Dr. Luiz Prudente Moraes, datado de 16/06/83 em sua parte final é o seguinte, com referência a Resolução anterior 06/82:

"OCORRE QUE TAIS E TÃO GRAVES FORAM AS OMISSÕES QUE PRECEDERAM A PUBLICIDADE DA RESOLUÇÃO QUE SEUS EFEITOS NÃO PODEM PROSPERAR, PREVALECENDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 54, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 21/12/79."

8) Porém, é bastante complexa a matéria, e não acrescentamos a ela nada de novo, e nem temos a intenção e pretensão de esgotar o assunto, isto porque somos reconhecedores que até condições e capacidade para isto nos falta, assim sendo, sugerimos à Mesa da Câmara, ouvida a Casa, que se formule aos Departamentos Jurídicos do IBAM e do IMAM, consulta completa sobre a referida Resolução de nº 05/83, inclusive com relação à sua origem, para que de posse dos pareceres destes dois órgãos, possamos emitir o parecer final da Comissão de Legislação Justiça e Finanças, com relação a fixação do Subsídio e Verba de Representação do Sr. Prefeito Municipal e Verba de Representação do Sr. Vice-Prefeito, à luz dos pareceres solicitados, das disposições legais e das condições financeiras do Município, possibilitando desta forma à Casa uma ajuda, no sentido de se fazer Justiça, inclusive aos atuais mandatários do Município, Prof. José Bigonha Gazolla e Sr. Mario Schiavon.

Solicitamos ainda, Sr. Presidente, além dos Pareceres do IMAM e IBAM, o abaixo discriminado:

a) Cópia da Resolução que fixou os Subsídios para o ano de 1982.

b) Demonstrativo mensal dos Subsídios recebidos pelo Sr. Prefeito durante o ano de 1983.

Renovando os nossos protestos de estima e apreço e colocando-nos ao inteiro dispor de V.Exª. e dos outros membros da Casa, somos com estima e admiração

atenciosamente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Norton Antonio Fagundes Reis

Afonso Ligório Campos Mendes

William Fernandes Cabral

GOVERNO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 14,
DE 21 DE DEZEMBRO DE
1979.

Altera os artigos 54 e 76 da
Lei Complementar nº 3, de
28 de dezembro de 1972, e
da outras providências.

O Povo do Estado de Mi-
nas Gerais, por seus represen-
tantes, decretou e eu, em seu
nome, sanciono a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º — O inciso V do
artigo 54 passa a ter a se-
guinte redação:

Art. 54 — ...
V — fixar, até 30 de se-
tembro do último ano da legis-
latura, para vigorar na legis-
latura seguinte, o subsídio e a
ajuda de custo do Prefeito e
os subsídios dos vereadores,
observados, no último caso, os
limites e critérios da Lei Com-
plementar Federal".

Art. 2º — O artigo 76 da
Lei Complementar nº 3, de 28
de dezembro de 1972, com a
redação dada pela Lei Comple-
mentar nº 9, de 25 de outu-
bro de 1976, passa a ter a se-
guinte redação:

Art. 76 — O subsídio do
Prefeito, que não poderá ser
inferior ao maior padrão de
vencimento pago a funcionário
do Município no momento de
sua fixação, será estabelecido
até 30 de setembro do último
ano da legislatura, para vigo-
rar na seguinte:

§ 1º — A verba de repre-
sentação do Prefeito não ex-
cederá de dois terços do valor
do subsídio, na forma deste ar-
tigo.

§ 2º — A verba de repre-
sentação do Vice-Prefeito,
quando as tarefas administrati-
vas locais justificarem sua ado-
ção, não excederá de dois
terços do fixado para o Pre-
feito.

§ 3º — Os subsídios do Pre-
feito e Vice-Prefeito bem co-
mo as respectivas verbas de
representação, poderão ser re-
ajustados nas mesmas épocas e
segundo os mesmos índices
percentuais estabelecidos para
o reajuste dos vencimentos dos
funcionários municipais.

§ 4º — Deixando a Câmara
de fixar o subsídio do Prefei-
to no prazo legal prevalecerá
o último valor estabelecido, su-
jeito aos reajustes nos termos
do artigo.

§ 5º — As regras deste ar-
tigo aplicam-se aos Prefeitos
da Capital do Estado, do Mu-
nicipio considerado estância
hidromineral e de interesse
da segurança nacional".

Art. 3º — Poderão as Câ-
maras Municipais, na legisla-
tura em curso, atualizar o sub-
sídio do Prefeito segundo os
critérios desta Lei.

Art. 4º — Esta Lei Com-
plementar entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as
disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as
autoridades, a quem o conhe-
cimento e execução desta Lei
Complementar pertencer, que
a cumpram e façam cumprir,
lão inteiramente como nela se
contém.

Dada no Palácio da Liber-
dade, em Belo Horizonte, aos
21 de dezembro de 1979.

FRANCILINO PEREIRA DOS
SANTOS.
Humberto de Almeida
Dênio Moreira de Carvalho

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 18 DE NOVENBRO DE 1982

Altera redação do "caput" do artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, modificado pela Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O "caput" do artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, modificado pela Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município, no momento de sua fixação, e o subsídio do Vice-Prefeito, que corresponderá a 1/4 (um quarto) daquele, serão estabelecidos até 30 de setembro do último ano da legislatura, para vigorar na seguinte."

Art. 2º - As Câmaras Municipais poderão fixar, ainda no presente ano, o subsídio do Vice-Prefeito, nos termos do disposto na presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de novembro de 1982.

FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Alonso Celso Moraes de Sousa Carmo